



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 222/2023 - SILENE SILVANA CARVALINI - Dispõe sobre a garantia do usuário do transporte público municipal transportar seus animais pets em caixas específicas para transporte de pet, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	01/12/2023
Unidade de Origem	Procuradoria
Unidade de Destino	Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino	José Arnaldo Carotti
Status	Em Retorno

Indaiatuba, 01 de dezembro de 2023.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 297 / 2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a garantia do usuário do transporte público municipal transportar seus animais pets em caixas específicas para transporte de pet e dá outras providências. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa dispor sobre a garantia do usuário do transporte público municipal transportar seus animais pets em caixas específicas para transporte de pet.
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Em que pese o nobre escopo da propositura em tela, verifico que o projeto padece de vício de índole formal que impede o seu recebimento, nos exatos termos do art. 127, III, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
4. Isso porque, é assente na jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que “tanto as condições de prestação do serviço de transporte público, quanto as questões que dizem respeito à tarifação de tais serviços, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, posto que de caráter administrativo, representativa de atos de gestão”, de modo que é defeso ao Poder Legislativo invadir a esfera de competência do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Nesse sentido, cito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2210530-26.2015.8.26.0000 AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 297 / 2023

SANTANA DOPARNAIBA RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DESANTANA DO PARNAIBA COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL) VOTO Nº 29.123 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.477, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba, que dispõe sobre “o direito de transportar animais domésticos e dá outras providências”. Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 120 e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2093271-73.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Itapetininga Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga Comarca: São Paulo Voto nº 38921 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.093, de 11 de março de 2016, do Município de Itapetininga, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros. Inépcia da inicial. Ausência de assinatura do Chefe do Executivo na petição inicial. Mera irregularidade. Poderes expressamente conferidos no mandato que, por força do princípio da finalidade, validam a ação ajuizada, por sinal, em nome do mandante. Processo legislativo. Eiva de procedimento. Não promulgação no prazo determinado pela Lei Orgânica Municipal. Inexistência de prova eficiente no sentido de marcar os termos inicial e final. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, 119 e 144 da Constituição do Estado, bem como aos artigos 167, § 2º e 250, II da Lei Orgânica Municipal. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE.

5. Verifica-se, portanto, que o presente projeto de lei padece de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional.

CONCLUSÃO

6. Por todo o exposto, entende-se que **o projeto padece de**





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 297 / 2023

INCONSTITUCIONALIDADE, motivo pelo qual se verifica a existência de óbice jurídico ao seu recebimento, nos termos do art. 127 do RI.

7. Não obstante, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e de **Obras e Serviços Públicos** (art. 60 do RI) para emissão de Parecer.

8. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI), salvo Regime de Urgência Especial, e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

9. Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), *data da assinatura eletrônica.*

DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000691993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2093271-73.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

BERETTA DA SILVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2093271-73.2016.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Itapetininga
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga
Comarca: São Paulo
Voto nº 38921

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.093, de 11 de março de 2016, do Município de Itapetininga, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros. Inépcia da inicial. Ausência de assinatura do Chefe do Executivo na petição inicial. Mera irregularidade. Poderes expressamente conferidos no mandato que, por força do princípio da finalidade, validam a ação ajuizada, por sinal, em nome do mandante. Processo legislativo. Eiva de procedimento. Não promulgação no prazo determinado pela Lei Orgânica Municipal. Inexistência de prova eficiente no sentido de marcar os termos inicial e final. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, 119 e 144 da Constituição do Estado, bem como aos artigos 167, § 2º e 250, II da Lei Orgânica Municipal. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE.

Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo Prefeito do Município de Itapetininga contra ato legislativo elaborado pela Câmara Municipal daquela Edilidade, ora representada por seu Presidente.

Sustenta o autor, em boa síntese, que o Legislativo Municipal, ao derrubar seu veto e promulgar a Lei nº 6.093, de 11 de março de 2016 – a qual dispôs sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros –, usurpou-lhe a competência exclusiva, em especial por disciplinar matéria relativa ao



funcionamento do transporte coletivo de passageiros, ofendendo, destarte, o Princípio da Separação de Poderes e infringindo os artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, 119 e 120, todos da Constituição do Estado, bem como aos artigos 34, IV, 49, IV, 54, §§ 7º e 8º, 167 e 250 da Lei Orgânica Municipal.

Suspensa a eficácia da lei impugnada mercê da r. decisão editada pelo e. Des. **Nuevo Campos** (fls. 176/177), o réu cuidou de prestar suas informações (fls. 192/198).

A douta Procuradoria-Geral do Estado expressou seu desinteresse jurídico a participar neste feito, visto que o debate do ato impugnado, ao seu olhar, é de interesse exclusivamente local (fls. 186/187).

A culta Procuradoria-Geral de Justiça, de seu turno, opinou pelo acolhimento do pedido de sorte a se declarar inconstitucional a contestada norma jurídica municipal (fls. 204/209).

É O RELATÓRIO.

A norma impugnada veiculou o seguinte texto:

“Art. 1º É permitido o transporte de animal doméstico que possua limite de peso de até 15 (quinze) quilos, no serviço de transporte público municipal coletivo de passageiros mediante a cobrança da tarifa regular da linha.

Art. 2º O animal deverá estar acomodado em caixa específica de transporte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1º *O dispositivo de acomodação do animal a que se refere o caput, deverá ser produzido em fibra de vidro ou material similar resistente, em proporção e especificações compatíveis com seu tamanho, dispondo de porta com trava e que impeça sua saída.*

§ 2º *Será obrigatória à afixação na caixa para o transporte do animal placa com as seguintes informações:*

- I. *Nome do proprietário de animal;*
- II. *Endereço do proprietário de animal, e;*
- III. *Telefone do proprietário de animal*
- IV. *Carteira de vacinação do animal transportado.*

§ 3º *Se disponível para utilização, a cobrança da tarifa regular da linha pelo transporte do animal dará direito à utilização de assento para acomodação da caixa de transporte.*

§ 4º *Sempre que houver necessidade de disponibilização de assento para transporte de passageiros, o proprietário do animal, deverá acomodá-lo em local seguro e que não obstrua a circulação de passageiros no interior do veículo.*

Art. 3º É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 4º Caberá ao proprietário do animal a responsabilidade pela integridade física deste durante todo



o trajeto a ser percorrido.

Art. 5º A presença do animal não poderá prejudicar a comodidade no transporte e a segurança dos demais passageiros, ficando à critério do agente de bordo ou em sua ausência, do motorista a permanência do animal e seu proprietário no veículo.

Art. 6º Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo de veículo por viagem.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O não cumprimento pelas empresas que compõem o serviço de transporte público municipal coletivo de passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”

É indubitosa a inconstitucionalidade do texto normativo em apreço.

De saída, impende rechaçar a alegada inépcia.

Sem prejuízo das invocações equivocadas feitas pelo réu, relativamente à higidez da peça de ataque, é certo dizer nenhum



defeito formal se pode ver na ação ajuizada.

Conquanto a capacidade postulatória do titular da demanda seja absoluta, podendo inclusive praticar “(...) *quaisquer atos ordinariamente privativos do advogado. (...)*” (STF-Pleno, ADI 127-MC-QO, Min. **Celso de Mello**, j. em 20/11/1989, DJ de 04/12/1992), não há empeco algum a que a petição inicial seja subscrita pelo procurador contratado a esse desiderato.

Nesse cenário, a falta de firma do Chefe do Poder Executivo constitui-se mera irregularidade que não inquina o exórdio.

O que exige a Carta Política Estadual, sim, é que o polo ativo seja integrado pelo Prefeito (art. 90, II), condição essa que foi satisfatoriamente cumprida pelo autor (a vestibular é claríssima ao indicar quem está aforando o embate, cujo nome completo e documentos pessoais foram reproduzidos no texto – folha 1).

Demais disso, o subscritor da petição de abertura foi investido de poderes expressos de representação (atente-se ao mandato outorgado – folha 18), circunstância a espancar a inépcia levantada.

A legitimidade ativa – de fato e de direito – é exclusiva da Autoridade-Mor Executiva (e disso não há dúvida, daí o entendimento esposado na ADI nº 1814-MC/DF, Min **Maurício Corrêa**, decisão monocrática, DJ de 12/12/2001, determinador do indeferimento liminar da ação proposta pelo Estado na pessoa de seu Procurador-Geral), exclusividade essa, todavia, que não se aplica à capacidade postulatória, que,



em verdade, é concorrente, vale dizer, dê-se que, insista-se, **(I)** conste no polo ativo – unicamente – o Prefeito e **(II)** o advogado esteja municiado de poderes expressos, hipóteses essas que se encontram no coevo combate.

Nem mesmo os cânones da Lei nº 9.868/99 servem ao raciocínio empreendido.

É que o seu teor – notadamente da primeira parte do art. 4º – não condiciona a validade da petição à assinatura do Chefe do Poder Executivo.

Esta relatoria tem afirmado – em vários de seus pronunciamentos – que a essencial missão do Poder Judiciário constitui-se na resolução do conteúdo daquilo que se lhe destina (a forma há de ser menos enaltecida), podendo-se afirmar que a petição inicial deste litígio alcançou seu processual desígnio, de modo que, por força do princípio da finalidade, apta se encontra.

Afasta-se, assim, respeitado o senso do réu, a preliminar suscitada.

No mérito, a razão está com o autor.

Menos pelo argumento de desatendimento do lapso previsto à promulgação do diploma após a rejeição do veto.

Com efeito, nenhuma prova veio aos autos na direção de exhibir – à abundância – a vulneração do prazo, máxime pela





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de elementos robustos acerca dos termos inicial e final.

Tal demonstração competia ao autor, cujo não desempenho impede prestigiar o alicerce fincado.

Há mais, porém.

Na realidade, é exato dizer que o vício de iniciativa subsiste.

O artigo 5º da Carta Política do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “*Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

No que tange à iniciativa legislativa (marco inicial do processo legislativo), o Texto Máximo nacional (art. 61) contemplou um sistema complexo, visto que conferiu referida prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos, como, por exemplo, no caso da iniciativa popular prevista no § 2º.

No parágrafo primeiro do citado comando, porém, estabeleceu um rol de matérias sujeitas à competência privativa do Chefe do Executivo da União, dentre as quais se entranham os “... *serviços públicos* ...” (inciso II, alínea *b*).

Por *simetria*, semelhante regramento de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Constituição da



República).

Na situação presente, a exclusividade determinada pelo Texto Maior brasileiro encontra eco no artigo 47, inciso XVIII, que relegou ao titular Executivo Estadual a iniciativa das normas que disponham sobre “*projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.*”.

Calha constatar que a regra atrás mencionada está complementada no artigo 119 da Carta Suprema Estadual, que explicita que:

“Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.”

Vale lembrar que a Constituição Federal reservou competência legislativa exclusiva ao Município para “*organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*” (art. 30, inciso V).

Não será demais sobrelevar que o texto legal impugnado, apesar da proteção almejada, invadiu a esfera privativa do autor, único ente, assim visto sob o timbre de pessoa de direito público, a quem está cometida a possibilidade de estabelecer o funcionamento do serviço local de transporte coletivo, por si ou por interposta pessoa, nele inseridas as políticas de fiscalização e fixação da respectiva tarifa.



Veja-se, a essa rubrica que o edito em foco prescreveu “(...) *o transporte de animal doméstico (...) no serviço de transporte público municipal coletivo de passageiros mediante a cobrança de tarifa regular (...)*” (art. 1º), dispondo sobre a forma de condução do animal, seu peso, o objeto a acondicioná-lo, a disponibilização de assento ao proprietário e o espaço ao animal (art. 2º), bem como acerca do controle de permanência no veículo (art. 5º) e a quantidade de animais a transportar (art. 6º), impondo ao autor, ao final, ordem para regulamentar a sanção pecuniária (art. 8º).

Mais ainda, cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal, conforme enfatiza o art. 144 da Constituição Bandeirante, se traduz na diretriz basilar da convivência pacífica entre os agentes políticos locais, tendo fincado, na espécie, a hialina e exclusiva atribuição ao Alcaide no exercício da prestação dos serviços públicos municipais, por si ou por terceiro sob o regime de concessão, e das competentes regulamentação e fiscalização (art. 167 *caput* e § 2º), discorrendo, adiante, sobre a exclusiva responsabilidade de “(...) *organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros (...)*” (art. 250, inciso II).

Por óbvio que nenhuma crítica se está a fazer da concepção da Casa Legislativa local, mas sim que houve inequívoca ingerência no exclusivo poder de administração do autor, falecendo àquela o direito de ordenar atos de gestão a este último.

Pertinente, nessa vereda, trazer a glosa de **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006, página 708) sobre a impossibilidade de invasão das atribuições de cada ator político, a saber:



“[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) o Legislativo edita normas. O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara ,realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. [...]”.

Esta categoria de falha já se encontra sedimentada neste Colendo Órgão Especial, valendo trazer os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.690, de 23 de junho de 2015, do Município de Mogi Mirim, "dispõe sobre autorização de transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo público de Mogi Mirim". Alegação de ofensa ao disposto no art. 174, III, da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não dispõe sobre orçamento. Violação, contudo, da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Ação julgada procedente. (ADI nº 2192965-10.2015.8.26.0000, Relator Des. Antonio Carlos Villen, j. 06/04/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal 13.076 – Ribeirão Preto – Dispõe sobre o transporte de animais domésticos nos coletivos de passageiros – Iniciativa parlamentar – Descabimento – Matéria de natureza eminentemente administrativa, pertinente ao Poder Executivo – Ofensa ao princípio da



separação dos poderes – Precedentes – Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a norma em questão. (ADI nº 2003475-08.2015.8.26.0000, Relator Des. João Negrini Filho, j. 13/05/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Hortolândia. Lei nº 2.975/14, que dispõe sobre o "Dia municipal da luta pela eliminação da discriminação racial", e Lei nº 2.994/14, disciplinando o "transporte de animais domésticos pelo serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros". Alegado vício de iniciativa e falta de indicação da fonte de custeio para seu cumprimento. 1. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo na instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 2. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 5º, 24, §2º, 2; 25, 47, II, XIV e XVIII; 144, 158, parágrafo único, e 176, I. 3. Julgaram procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das Leis nºs 2.975/14 e 2.994/14, do Município de Hortolândia. (ADI nº 2141004-06.2014.8.26.0000, Relator Des. Vanderci Álvares, j. 10/12/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.477, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba, que dispõe sobre o "direito de transportar animais domésticos e dá outras providências". Vício de Iniciativa.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 120 e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente. (ADI nº 2210530-26.2015.8.26.0000, Relator Des. **Xavier de Aquino**, j. 27/01/2016).*

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.096/2016 do Município de Itapetininga.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000031365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2210530-26.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, NUEVO CAMPOS,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**LUIS SOARES DE MELLO, ADEMIR BENEDITO E PEREIRA
CALÇAS.**

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



o é cópia do original, assinado por XAVIER DE AQUINO em 01/02/2016 às 16:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/portal/abrirProcesso.do>, ou procure pelo código de identificação 2210530-26.2015.8.26.0000 - Voto nº 29.123 - XÁ/lcg.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2210530-26.2015.8.26.0000

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO
PARNAIBA

RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
SANTANA DO PARNAIBA

COMARCA: SÃO PAULO (*ÓRGÃO ESPECIAL*)

VOTO Nº 29.123

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.477, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba, que dispõe sobre “o direito de transportar animais domésticos e dá outras providências”. Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 120 e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.477, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba, que dispõe sobre “o direito de transportar animais domésticos e dá outras providências. Alega o autor que a lei objurgada padece de vício de iniciativa, violando o princípio da separação dos poderes, contrariando frontalmente os artigos 1º, 18º, 29 e 31 da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista, uma vez que estabelece normas para a prestação de serviços de transporte





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coletivo de passageiros, imiscuindo-se em matéria de concessão e permissão pública, de competência legislativa do Chefe do Executivo.

Processada com liminar, manifestou-se o Procurador Geral do Estado pelo desinteresse na defesa do ato impugnado (Fls.104/106).

O Presidente da Câmara do Município de Santana do Parnaíba prestou informações (fls. 113/117).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação.

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

Anota-se, por primeiro, que a análise da ação será feita com vistas à afronta dos dispositivos constitucionais estaduais, ante a natureza aberta das ações declaratórias inconstitucionais, não obstante tenha constando no pedido inicial afronta a artigos da Constituição Federal.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.477, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba, que “dispõe sobre o direito de transportar animais domésticos e dá outras providências”, invocando o autor vício de iniciativa e





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação ao princípio da separação dos poderes que, no seu entender, contrariam frontalmente os artigos 1º, 18º, 29 e 31 da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista, vez que estabelece normas para a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, imiscuindo-se em matéria de concessão e permissão pública, de competência legislativa do Chefe do Executivo.

E de razão se assiste.

Este é o texto da lei objurgada:

“LEI Nº 3477, DE 16 DE JULHO DE 2015

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TRANSPORTAR ANIMAIS DOMÉSTICOS EM TRANSPORTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Presidente Ronaldo Santos

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Artigo 46, do parágrafo 7º, da [Lei Orgânica](#) do Município, a seguinte Lei:

Institui no município de Santana de Parnaíba o direito de se transportar até 3 (três) animais domésticos por viagem em ônibus e lotações.

Só poderão ser carregados animais pequenos, com até 10 kilos.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os animais deverão ser carregados em compartimentos especiais.

Será necessário apresentar carteira de vacinação do animal no transporte.

Não será permitido carregar água, alimentos ou objetos junto com as caixas. Caso haja alguma ocorrência, o passageiro tem de descer em um ponto de parada para a higiene do animal.

O carregamento do animal não poderá prejudicar os passageiros ou alterar o funcionamento da linha de ônibus ou lotação.

Será cobrado tarifa regular na linha pelo assento utilizado pelo animal, se for o caso.

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Parnaíba, 16 de julho de 2015.

RONALDO ASCÊNCIO SANTOS FERREIRA
Presidente. "1

¹ Fonte: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/santana-de-parnaiba/lei-ordinaria/2015/348/3477/lei-ordinaria-n-3477-2015-dispoe-sobre-o-direito-de-transportar-animais-domesticos-em-transportes-publicos-no-ambito-do-municipio-de-santana-de-parnaiba-e-da-outras-providencias?q=3477>





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário."*³

Não por outra razão, eivada do vício de iniciativa e afronta ao princípio de separação dos poderes, a norma guerreada há que ser declarada inconstitucional.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.477, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

³ *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª ed., p. 708





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, em 01/02/2016 às 16:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.org.br/portal/consultaProcesso.do>, ou informe o número de processo e o número de protocolo. O código de verificação é 230D2D8.